



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS
Comissão Permanente de Licitação

Garanhuns, 30 de março de 2023.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Ilma Sra.

Wilza Alexandra de Carvalho Rodrigues Vitorino

Secretária Municipal de Educação

NESTA.

REF: RECURSO INTERPOSTO – DECISÃO QUANTO AOS ATOS PRATICADOS – POSSÍVEL ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº007/2023.

Venho por meio do presente, apresentar Decisão Administrativa e cópia do recurso interposto pelas empresas **LOCABOX – LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ Nº 05.624.386/0001-26, e EMBRALOC – LOCADORA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, CNPJ Nº 06.167.644/0001-55**, no âmbito do **Processo Licitatório nº007/2023, na Modalidade Pregão Eletrônico nº 007/2023**, cujo objeto trata-se de **REGISTRO DE PREÇO** para eventual e futura contratação de empresa especializada no serviço de locação de container do tipo módulo habitável como forma de suprir de forma imediata a falta de espaço de algumas das escolas da rede municipal de acordo com as necessidades da Secretaria de Educação, em especial das Escolas do Programa de Educação Integral e os Centros de Educação Infantil.

O julgamento do certame, possui como critério de julgamento o Menor Preço, o qual foi aferido pelo pregoeiro, primando sempre a amplitude da competição entre as interessadas, e assim, alcançando o objetivo do certame, buscando obter os menores valores para a aquisição do objeto pretendido.

Tal remessa deve-se ao fato da manutenção da decisão inicialmente proferida pela Pregoeira, embasando-se no Inciso VIII do Art. 17 do Decreto Federal 10.024/2019, que rege o aludido certame, conforme segue:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

VII - receber, examinar e decidir os recursos e **encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;**

Conforme expresso no instrumento convocatório, bem como no Decreto Federal 10.024/2019, em seu Art. 44, a proponente manifestou sua intenção de recurso no prazo estabelecido, sob os seguintes termos:

“A licitante Locabox – Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda, manifestou o recurso que vos segue contra a empresa RCOM Comércio e Serviços LTDA, quanto ao não cumprimento do edital do certame, deixando de cumprir com as cláusulas e exigências editalícias, mormente quanto a não comprovação legítima da

*Recebido em
30/03/23
[Assinatura]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS
Comissão Permanente de Licitação

qualificação técnica, tal como se exigiu no instrumento convocatório”.

“A licitante Embraloc - Locadora e Comércio de Máquinas e Equipamentos LTDA, manifestou o recurso que vos segue: a empresa RCOM Comércio e Serviços LTDA descumpriu o que determina o item 9.7.12.6, do edital em comento, que se refere à Comprovação da licitante de possuir no seu quadro (empregados, sócios, diretores), na data da entrega dos documentos de habilitação de ENGENHEIRO MECÂNICO”.

De forma tempestiva as recorrentes apresentaram suas razões recursais, e foi aberto o prazo de contrarrazões para que a recorrida contrapusesse os argumentos apresentados.

DA ANÁLISE DO PEDIDO

a) QUANTO ÀS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADAS PELA EMPRESA LOCABOX – LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

A recorrente apresenta três alegações que supostamente seriam ensejadoras de inabilitação da empresa ora recorrida. Assim, aduz que a apresentação de certidão do CREA é inválida; que não apresentou nenhuma certidão de acervo técnico - CAT válida com as parcelas de maior relevância e; ainda que o objeto de contrato do engenheiro industrial mecânico totalmente distinto do objeto do certame.

No tocante à **primeira alegação**, conforme entendimento do TCU, não cabe interpretação literal para a vedação à inclusão de “documento novo”. Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento que deveria constar originariamente da proposta, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação (Acórdão nº 1211/2021 – TCU).

Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes** e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado.

A empresa RCOM apresentou certidão de registro do CREA válida até o dia 31 de março. Entretanto, no documento não constava a alteração no capital social feita em novembro de 2022.

Por meio de diligência, concedemos em 17 de março de 2023 o prazo duas horas para juntada de certidão devidamente atualizada com a alteração do capital social. A Empresa RCOM prontamente promoveu a juntada da certidão aos autos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS
Comissão Permanente de Licitação

Dessa maneira, a documentação posterior esclareceu e complementou as informações fornecidas originariamente pela licitante, privilegiando o princípio do formalismo moderado, conjugado com o princípio da busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública, levando em conta a jurisprudência mais recente do TCU (PARECER n. 00869/2020/NLC/ETRLIC/PGF/AGU).

O julgamento do certame, possui como critério de julgamento o Menor Preço, o qual foi aferido pelo pregoeiro, primando sempre a amplitude da competição entre as interessadas, e assim, alcançando o objetivo do certame, buscando obter os menores valores para a aquisição do objeto pretendido. Destaco que nas conduções dos trabalhos, são adotados, além dos princípios basilares expressos no Art. 3º da Lei 8.666/1993, acima citados, a jurisprudência correlata, em especial, o disposto no Acórdão 357/2015 – Plenário, conforme segue:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário) (*Grifei*).

No que se refere ao **segundo ponto aduzido** pela recorrente, por estar relacionado às questões técnicas de engenharia, nos valem os do Ofício nº 001/2023 (engenharia – SEDUC), já enviado para a empresa LOCABOX via e-mail, como resposta à impugnação apresentada anteriormente pela recorrente, que, embora anterior ao prazo recursal, foi prontamente respondida em respeito ao licitante.

Dessa forma, conforme disposto no Ofício nº 001/2023 constantes nos autos do presente processo licitatório:

“A fim de garantirmos a segurança do processo licitatório em comento, em especial no que se refere ao cumprimento de todas as fases que o compõe, de acordo com a legislação vigente, procedemos a análise minuciosa das documentações apresentadas pela empresa RCOM, bem como, cuidadosamente apreciamos as alegações da empresa LOCABOX.

Dessa forma, observa-se que a Certidão de Acervo Técnico – CAT apresentada pela empresa COM, em nome do sr. Jairo do Rego Barros, que é Engenheiro Industrial Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho, possui fé pública, uma vez que foi expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco (CREA-PE), órgão oficial que possui tanto a atribuição quanto fé pública pela emissão de suas certidões, tratando-se, portanto, de



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS
Comissão Permanente de Licitação

documento que expõe informações válidas, dentro daquilo a que o Conselho se destina.

Analisando a referida certidão, é possível verificar que dentre as atividades técnicas descritas na CAT, constam: 16 - EXECUÇÃO CONSTRUÇÃO CIVIL > MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CIVIL > #1.2.3 - DE APLICAÇÃO DE CONCRETO 55 - EXECUÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO 584.00 UNIDADE; 16 - EXECUÇÃO ESTRUTURAS > ESTRUTURAS METÁLICAS > DE ESTRUTURA METÁLICA > #2.2.1.7 - PARA FINS DIVERSOS 46 - EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO 89.00 UNIDADE; 16 - EXECUÇÃO ESTRUTURAS > ESTRUTURAS METÁLICAS > DE DESMONTAGEM DE ESTRUTURA METÁLICA > #2.2.2.2 - PARA EDIFICAÇÃO PROVISÓRIA 46 - EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO 89.00 UNIDADE; 16 - EXECUÇÃO GEOTECNIA E GEOLOGIA DA ENGENHARIA > OBRAS DE TERRA > DE OBRAS DE TERRA > #3.3.1.9 - TERRAPLENAGEM 55 - EXECUÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO 1335.00 METRO QUADRADO;

É mister ressaltar que objeto principal do Pregão Eletrônico nº 007/2023 é o serviço de locação de container do tipo módulo habitável, sendo pois o serviço de terraplanagem e instalação de placas de concretos niveladas, um acessório ao principal, de modo supervisionado pela equipe de engenheiros civis da Secretaria de Educação, não havendo assim a imprescindibilidade de que tal serviço - que é apenas de adequação e nivelção do terreno que receberá o container - seja assinado por Engenheiro Civil.

Ademais, conforme previsão no ordenamento jurídico, mais precisamente no Decreto nº 23.569/33:

Art. 31. São da competência do engenheiro industrial

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;
- c) o estudo, projeto, direção, execução e exploração de instalações industriais, fábricas e oficinas;
- d) o estudo e projeto de organização e direção das obras de caráter tecnológico dos edifícios industriais;
- e) assuntos de engenharia legal, em conexão com os mencionados nas alíneas a e deste artigo;
- f) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Entende-se ainda que o estudo topográfico executado pelo profissional de engenharia industrial está diretamente relacionado ao serviço de terraplanagem: "A terraplanagem e o estudo topográfico estão diretamente conectados, afinal de contas, a topografia estuda exatamente o solo antes de ser usado para a construção de um empreendimento."



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS
Comissão Permanente de Licitação

Neste caso, este tipo de estudo ajuda a decidir as melhores ações de acordo com o tipo de solo. Ou seja, é o mais indicado para determinar onde se necessário aterro ou retirada de terra.

Ante o exposto, entende-se que as atividades técnicas atribuídas na CAT emitida em nome do engenheiro Jairo, englobam o serviço acessório de terraplanagem e instalação de placas de concretos niveladas, tanto por se tratarem de um serviço acessório de menor escala que visa propiciar a instalação do objeto principal, como porque o mesmo se dará sob a supervisão da equipe de engenheiros civis da Secretaria de Educação, e ainda porque é uma extensão do serviço de estudo topográfico, conforme prevê o decreto supracitado.” (ENGENHARIA SEDUC)

Ante o parecer em epígrafe, concordamos com a resposta apresentada pela Engenheira Civil da SEDUC no sentido de entender que as atividades técnicas atribuídas na CAT emitida em nome do engenheiro Jairo, englobam o serviço acessório de terraplanagem e instalação de placas de concretos niveladas.

Quanto à **terceira e última alegação**, afirmamos que todo o trâmite do processo licitatório em comento, observou tanto o disposto nas legislações que o regem, quais sejam, as Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 10.520/02, como os princípios basilares e entendimentos dos Tribunais de Contas (TCE – PE e TCU).

b) QUANTO ÀS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADAS PELA EMPRESA EMBRALOC – LOCADORA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Aduz a recorrente que a licitante, ora recorrida, supostamente descumpriu o que determinaria o item 9.7.12.6, do edital, que dispõe a respeito da qualificação técnica, a necessidade de “Comprovação da licitante de possuir no seu quadro (empregados, sócios, diretores), na data da entrega dos documentos de habilitação, **ENGENHEIRO MECÂNICO**, registrado(s) no CREA ou outra entidade competente (...)”.

A **alegação da recorrente não merece prosperar, visto que em 27 de janeiro de 2023, promoveu-se dentro do sistema BNC a retificação do edital**, passando o item 9.7.12.5 a dispor o seguinte:

“9.7 Qualificação Técnica

9.7.12.6 Comprovação da licitante de possuir no seu quadro (empregados, sócios, diretores), na data da entrega dos documentos de habilitação, ENGENHEIRO, registrado(s) no CREA ou outra entidade competente, detentor (es) de Atestado (s) de Capacidade Técnica pela execução de características semelhantes ao objeto da presente licitação (...)”.

Ressalte-se o insculpido pelo Art 3º da Lei 8.666/1993, quando à deflagração dos procedimentos licitatórios, senão vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS
Comissão Permanente de Licitação

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (Grifei)

Da análise da manifestação à época, sob a égide do edital retificado, verificou-se que a licitante RCOM Comércio e Serviços LTDA, apresentou adequadamente sua documentação de habilitação e proposta de preço ajustada. Observando-se que a referida empresa apresentou atestado de capacidade técnica registrado no CREA conforme exigências do edital.

DA DECISÃO RECURSAL

Em suma, os recorrentes requerem revisto a habilitação da empresa arrematante provisória do certame a empresa **RCOM Comércio e Serviços LTDA**, para considerar sua inabilitação pelas alegações supracitadas.

Considerando, que não obstante a adoção inicial de formalismo moderado, por parte do Pregoeiro, este não poderá afastar-se dos demais princípios, em especial a vinculação ao instrumento convocatório, da eficiência, do julgamento objetivo, da isonomia e legalidade.

Considerando o disposto no Inciso VII do Art. 17 do Decreto 10.024/2019;

Resolve, dentro de suas atribuições legais conferidas, sem nada mais evocar, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pelas empresas **LOCABOX – LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, CNPJ Nº 05.624.386/0001-26, e **EMBRALOC – LOCADORA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**, CNPJ Nº 06.167.644/0001-55, no processo licitatório referente ao Edital de **Pregão Eletrônico nº 007/2023**, e no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, e **DECIDO** pela manutenção da decisão inicialmente proferida, no sentido de **julgar habilitada a licitante RCOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**.

Sem mais, encaminho o presente, à última instância administrativa, junto aos recursos apresentados e a contra razão, assim como os referidos atestados de capacidade em questão, para apreciação e decisão quanto aos fatos expostos.


Rosemary Lima Siqueira Pinto
Pregoeira
Portaria nº 004/2023-GP

Secretaria de
Educação



Garanhuns-PE, 31 de março de 2023.

OFÍCIO. Nº 123/2023 – SEDUC

Ilma Sra.
Rosemary Lima Siqueira Pinto
Pregoeira

ASSUNTO: RESPOSTA À DECISÃO ADMINISTRATIVA

Prezada Sra.,

Cumprimentando-a cordialmente, vimos por meio deste informar que foram analisados os documentos relativos à interposição de recursos ao Pregão eletrônico nº 007/2023, cujo objeto é o registro de preços para Modalidade Pregão Eletrônico nº 007/2023, cujo objeto é o registro de preço para eventual e futura contratação de empresa especializada no serviço de locação de container do tipo módulo habitável como forma de suprir de forma imediata a falta de espaço de algumas das escolas da rede municipal de acordo com as necessidades da Secretaria de Educação, em especial das Escolas do Programa de Educação Integral e os Centros de Educação Infantil.

Verificou-se que as alegações aduzidas pelas recorrentes não merecem prosperar, tendo em vista o entendimento jurisprudencial dos Tribunais de Contas, das legislações que regem o certame e do parecer técnico apresentado pela Engenharia da Secretaria de Educação.

É perceptível que a pregoeira aplicou o princípio do formalismo moderado, ao mesmo tempo em que respeitou os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, além de legalidade e interesse da Administração Pública em contratar o objeto de menor preço, uma vez que restaram atendidas todas as disposições previstas no Edital.

Rua Siqueira Campos, nº 75, Centro – Garanhuns-PE
Fone: (87) 3762-7062

WILZA ALEXANDRA
DE CARVALHO
RODRIGUES
VITORINO:0004481
8440

Assinado de forma digital por WILZA
ALEXANDRA DE CARVALHO
RODRIGUES VITORINO:00044818440
Dados: 2023.03.31 09:42:27 -03'00'

Secretaria de
Educação



Observamos que a licitante recorrida apresentou as certidões conforme previstas no Edital, além de ter atendido a diligência promovida pela pregoeira e, por fim, apresentou as contrarrazões em tempo hábil.

Dessa forma, **deve ser mantida a decisão da ilustre pregoeira em habilitar a empresa RCOM Comércio e Serviços LTDA**, bem como solicitamos que seja dado andamento ao processo com maior brevidade possível.

Sem mais para o momento, desde já agradecemos.

Atenciosamente,

WILZA ALEXANDRA DE CARVALHO RODRIGUES VITORINO:00044818440
Assinado de forma digital por WILZA ALEXANDRA DE CARVALHO RODRIGUES VITORINO:00044818440
Dados: 2023.03.31 09:42:47 -03'00'

Wilza Alexandra de Carvalho Rodrigues Vitorino

Portaria 015/2021 GP

Secretária de Educação